Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO 78.155**

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.377, do Vereador LEANDRO PALMARINI, que veda abandono de animal; e revoga as Leis nºs 7.866/2012 e 8.727/2016, correlatas.

PARECER

Para este veto total o sr. Prefeito alega ser a proposta ilegal e inconstitucional porque, ao pretender inovar a legislação sobre abandono de animais, desrespeita a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica de Jundiaí, além da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal 101, de 4 de maio de 2000). Arrazoa o alcaide:

> "(...) o conteúdo da propositura em deslinde impõe ao Chefe do Executivo obrigações, tais quais: implante de microchip no animal abandonado (alínea "b" do inciso II do artigo 2º), apreensão de animais de grande porte (inciso II do artigo 2º), realização de exame clínico (*caput* do artigo 4º) e outras mais.(...)/ é medida indispensável que o projeto de lei ora analisado contivesse estimativa de impacto orçamentário-financeiro (do ano do seu início e dos dois seguintes) e demonstração da compatibilidade com a LDO por meio de demonstração de que as obrigações impostas ao Executivo não afetam as metas de resultados fiscais previstas em lei ou de medidas de compensação./ Além disso, considerando a competente manifestação técnica da Unidade de Gestão de Governo e Finanças - UGGF às fls. 12 e verso dos autos do Processo Administrativo nº 6.249-7/2018, constata-se que não é possível mensurar o impacto orçamentário gerado caso o projeto de lei em discussão seja sancionado./ E pior, com espeque na manifestação da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – UGPUMA, será necessário contratar (Of. GP.L. n.º 49/2018 – Processo n.º 6.249-7/2018 – fls. 05) empresa para a execução de serviço especializado desde a apreensão até o destino final do animal./ Consequentemente, a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos desrespeita ainda as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal."

A Procuradoria Jurídica subscreve as razões do veto. A esta Comissão cabe manifestar-se no campo jurídico, daí porque este relator lança voto pela manutenção do veto.

Sala das Comissões, 27-03-2018.

APROVADO
27/03/18

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio – Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

az